

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2026, INTERPOSTA PELA EMPRESA CMD CAR LTDA

Objeto: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS UTI TIPO (D) E AMBULÂNCIAS DE SIMPLES REMOÇÃO, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBIÁ/MG.

O Pregoeiro do Município de Ibiá-MG, responde à Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 001/2026 - Processo Licitatório nº 001/2026 apresentada por CMD CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 59.637.578/0001-04, com sede à Rua Doutor Raul Lages, nº 441, Bela Vista, na cidade de Conceição do Mato Dentro-MG, nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva posto que protocolada no prazo legal.

ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO

Uma vez preenchidos os requisitos legais, recebo e conheço da presente Impugnação por ser própria e tempestiva, para no mérito julgá-la totalmente improcedente pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Responderemos por partes as infundadas alegações da Impugnante.

Alega a Impugnante que (I) O instrumento convocatório e do Termo de Referência revelou notáveis omissões e exigências que, por sua natureza, comprometem a lisura, a eficiência e, mais gravemente, a competitividade do certame, violando preceitos basilares estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. As inconsistências identificadas podem ser agrupadas em cinco grandes eixos temáticos que demandam urgente retificação, sob pena de viciar o processo licitatório desde sua origem: (1) a ausência de exigência de padrões mínimos de gestão da qualidade e de comprovação de regularidade operacional (ISO 9001, Alvarás), mitigando o princípio da eficiência; (2) a incompletude e a falha em prever mecanismos de qualificação econômico-financeira para empresas mais novas (Balanço de Abertura), ferindo a isonomia; (3) a vedação ou restrição indevida à subcontratação de partes do objeto, desconsiderando a complexidade e a especialização necessárias para determinadas etapas; e (4) a inferência de que apenas concessionárias possam vender veículos “zero quilômetro”, configurando uma restrição ilegal e um formalismo excessivo.

I - DA SIMPLICIDADE E PADRONIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO

O Edital e o Termo de Referência não contém quaisquer omissões ou exigências que comprometem a lisura, a eficiência e a competitividade do certame, e muito menos viola preceitos basilares estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Não há qualquer ilegalidade ou inconsistência ou vício que demanda urgente retificação do edital ou do processo licitatório em questão. Vejamos:

O objeto do Pregão Eletrônico nº 001/2026 consiste na **aquisição de ambulâncias UTI Tipo D e ambulâncias de simples remoção, bens padronizados**, amplamente disponíveis no mercado nacional, produzidos em série e regulamentados por normas técnicas específicas já consolidadas.

Nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, trata-se de **bem comum**, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, o que justifica plenamente a adoção da modalidade **pregão**, bem como **restringe a possibilidade de imposição de exigências excessivas de habilitação**, sob pena de violação aos princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas do País é firme no sentido de que as exigências de habilitação devem guardar estrita pertinência com o objeto licitado, sendo vedada a imposição de requisitos desnecessários ou desproporcionais.

Dessa forma, **não há qualquer complexidade técnica, operacional ou econômica** que justifique o acréscimo de requisitos além daqueles já previstos no instrumento convocatório.

II - DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES ISO, PADRÕES DE GESTÃO DA QUALIDADE OU ALVARÁS GENÉRICOS

A impugnante sustenta que a ausência de exigência de certificações como **ISO 9001** ou de “regularidade operacional” mitigaria o princípio da eficiência. Tal argumento **não se sustenta juridicamente**.

a) Certificações ISO não são exigência legal

A ISO 9001 é uma certificação privada, de adesão voluntária, que não constitui requisito legal para fabricação, comercialização ou fornecimento de veículos ou ambulâncias no Brasil.

A exigência de certificação ISO como condição de habilitação somente é admitida em situações excepcionais, quando demonstrada, de forma inequívoca, sua indispensabilidade à execução do objeto, o que não ocorre no presente caso.

Os Tribunais de Contas vem decidindo reiteradamente que a exigência de certificações de qualidade, como a ISO 9001, sem a devida justificativa técnica, restringe indevidamente a competitividade do certame.

b) Eficiência é garantida pela especificação do objeto, não por certificações genéricas

O princípio da eficiência, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é atendido: (a) Pela descrição técnica detalhada do objeto; (b) Pela exigência de atendimento às normas do CONTRAN, do Ministério da Saúde e da ANVISA, quando aplicáveis; (c) Pela fase de recebimento definitivo, que permite à Administração recusar bens em desconformidade.

Assim, a ausência de exigência de ISO ou de alvarás genéricos não fragiliza o certame, mas, ao contrário, preserva a competitividade e a legalidade.

III - DA REGULARIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA DESNECESSIDADE DE BALANÇO DE ABERTURA

O Edital em questão exige:

9.4. PARA COMPROVAR QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Esta foi uma escolha discricionária (conveniência e oportunidade) da Administração Municipal.

A alegação de que o edital seria falho por não prever mecanismos específicos para empresas recém-constituídas, como balanço de abertura, **carece de amparo legal**.

A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração **discricionabilidade técnica** para definir os documentos de qualificação econômico-financeira, desde que **proporcionais ao objeto**, conforme Lei 14.133/2021.

No caso de aquisição de bens comuns, não se justifica o agravamento das exigências econômico-financeiras, sob pena de criar barreiras artificiais à entrada de novos fornecedores, violar o princípio da isonomia, ao privilegiar empresas antigas; e restringir indevidamente a competitividade do certame.

Importante destacar que empresas recém-constituídas assumem o risco do empreendimento; não há imposição legal para que todo edital preveja, obrigatoriamente, alternativas como balanço de abertura e; a Administração não está obrigada a adaptar o edital para todas as situações empresariais possíveis, mas sim a resguardar o interesse público.

IV - DA DESNECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DIANTE DA NATUREZA DO OBJETO

A impugnante sustenta que haveria restrição indevida à subcontratação. Contudo, tal alegação não encontra respaldo na natureza do objeto.

A aquisição de ambulâncias completas constitui um fornecimento integrado, em que: (a) o bem deve ser entregue pronto para uso; (b) a responsabilidade pela conformidade técnica deve ser integralmente atribuída ao fornecedor contratado; e (c) a Administração não tem obrigação de fracionar responsabilidades para viabilizar modelos de negócio específicos.

Vejam os que diz o art. 122 da lei 14.133/2021:

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o **contratado poderá subcontratar partes** da obra, do serviço ou **do fornecimento** até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. (destacamos)

Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a **subcontratação é facultativa** (o termo utilizado é **poderá**), e **não tem direito** absoluto do licitante, podendo ser vedada quando: (a) Não se mostrar necessária; (b) Comprometer a gestão do contrato; (d) Não agregar vantagem à Administração.

No caso em discussão, não há qualquer complexidade técnica que imponha a subcontratação como condição para a execução do objeto, razão pela qual eventual restrição é legítima e juridicamente válida.

Porém, a impugnante não leu ou não entendeu o edital, já que este não impõe restrição total à subcontratação, admitindo a subcontratação parcial com autorização expressa da Administração.

Vejam os:

13.3. É vedada a **subcontratação total** dos veículos objeto deste Pregão Eletrônico nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021.

13.3.1. JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO: O contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí por que cumprindo preceito constitucional, através da licitação, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade do(a) contratado(a), cabendo-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato, sem transferir as responsabilidades ou subcontratar, a não ser que haja autorização do(a) contratante. Suas cláusulas e as normas de direito público regem-no diretamente, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, numa perfeita miscigenação e sincronia. A Lei Página 15 de 64 nº 14.133/2021 autoriza que a Administração avalie a conveniência de se permitir a subcontratação, respeitados os limites predeterminados, nos termos do art. 117, verbis: Art. 117. O(A) contratado(a), na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, veículos ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. Depreende-se do dispositivo supra que a subcontratação só é admitida quando autorizada no edital de licitação ou no contrato. O Município de Ibiá/MG, em consonância com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, entendeu pela conveniência de não se permitir a subcontratação. O objeto licitado é uma contratação simples. Assim sendo, considerando que a prerrogativa de se admitir, ou não, a subcontratação, bem como seus limites, compete à Administração Pública; Considerando que a admissão da subcontratação poderá ocasionar dificuldades de gestão da aquisição do objeto licitado; Considerando as características da contratação e que existem inúmeras empresas no mercado atuando no ramo do objeto licitado; Considerando que a permissão de subcontratação da execução do contrato recai na discricionariedade da Administração, entende-se que é conveniente a vedação da subcontratação total da execução do objeto deste edital, permitindo-se apenas a subcontratação parcial dos veículos.

13.4. A **subcontratação parcial** do objeto licitado só **será admitida mediante autorização prévia e expressa do(a) CONTRATANTE**, nos seguintes limites: exclusivamente nos casos de notória especialização, execute atividade meio e/ou veículos em atraso. (destacamos)

V - DA LEGALIDADE DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS “ZERO QUILOMETRO” SEM RESTRIÇÃO A CONCESSIONÁRIAS

Por fim, não procede a alegação de que o edital induziria à contratação exclusiva de concessionárias.

O conceito de veículo “zero quilômetro” é amplamente reconhecido no mercado e não se confunde com a condição de concessionária autorizada. Empresas revendedoras, comerciantes (como a impugnante) e transformadores devidamente habilitados podem fornecer veículos novos, desde que atendam às especificações técnicas e legais.

A Administração: (a) Não restringiu a participação a concessionárias, podendo participar deste certame empresas revendedoras, comerciantes e transformadores devidamente habilitados; (b) Não criou reserva de mercado. Apenas exigiu que o bem fosse zero, novo, sem uso anterior, o que é plenamente legítimo.

Exigir que o bem seja novo não é formalismo excessivo, mas sim medida de proteção ao interesse público, à durabilidade do patrimônio e à eficiência do gasto público.

Os Tribunais de Contas já consolidaram entendimento de que a exigência de fornecimento de veículo zero quilômetro é legítima e não implica, por si só, restrição indevida à competitividade, conforme decisão do TCEMG; **Processo: 1095462 Natureza: DENÚNCIA Denunciante: Carmo Veículos Ltda. Denunciada:**

Prefeitura Municipal de São João Del-Rei Partes: Nilo da Silva Lima (Assessor Especial de Processos Licitatórios); Claudinéia da Silva (Pregoeira); Adriana Aparecida Rodrigues (Secretária Municipal de Governo); Nivaldo José de Andrade (Prefeito Municipal) Procurador: Luciano Alves Moreira Moutinho, OAB/MG 135.436 MPTC: Cristina Andrade Melo RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

“...III – CONCLUSÃO Nos termos da fundamentação, voto pela improcedência da presente Denúncia, por não vislumbrar as irregularidades apontadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 063/2020, Processo nº 209/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São João Del-Rei, tendo como objeto, o “registro de preços para aquisição de veículos 0 km, para atender à Secretaria Municipal de Governo e Gabinete” (peça 02). Na ocasião, voto para que esta Casa expeça recomendação aos atuais gestores de São João Del-Rei, orientando-os a atuar de forma a garantir o cumprimento do Convênio ICMS n. 64/2006, alterado pelo Convênio n. 67/2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, exigindo, antes da transferência da propriedade do veículo, comprovação do emplacamento e CRLV, bem como o recolhimento do IPVA, DPVAT e demais taxas, além do pagamento da diferença do ICMS, se for o caso. Por fim, à luz do encaminhamento processual adotado pela Segunda Câmara desta Casa, ao apreciar a Denúncia 1098553, voto para que seja remetida, à Subsecretaria da Receita Estadual, uma cópia do acórdão a ser proferido nestes autos, dando-lhe ciência da matéria aqui tratada, a qual possui interseção com sua competência para fiscalização do ICMS, prevista no art. 188 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual n. 43.080/2002. Destarte, voto pela extinção dos presentes autos, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, aqui aplicado supletivamente, com fulcro no art. 379 do Regimento Interno. Intimem-se as partes da presente decisão, conforme art. 166, §1º, inciso I, do RITCEMG. Após tomadas as providências cabíveis, determino o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 176, inciso I, do Regimento Interno. É como voto...”

Diante de todo o exposto, resta claro que:(i) O objeto é simples, comum e amplamente ofertado no mercado;(ii) As exigências de habilitação constantes do edital são suficientes, proporcionais e legais;(iii) As alegações da impugnante refletem inconformismo comercial, e não ilegalidade;(iv) O edital observa rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Alega ainda a impugnante que: (II) III.1. Da Imperiosa Inclusão de Padrões de Qualificação Técnica: Eficiência, Qualidade e Regularidade Operacional. A qualificação técnica é o mecanismo legal que permite à Administração verificar se os licitantes possuem a aptidão necessária para cumprir o objeto contratual com o grau de qualidade e excelência desejados. Numa contratação que envolve AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS UTI TIPO (D) E AMBULÂNCIAS DE SIMPLES REMOÇÃO, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBIÁ/MG, a Administração deve acautelar-se exigindo mais do que a mera comprovação de capacidade anterior. É fundamental exigir a prova de um sistema de gestão que minimize riscos e maximize a qualidade do produto e serviço;

(III) III.1.A. A Exigência do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015 A omissão do Edital em exigir a certificação ISO 9001 (ABNT NBR ISO 9001:2015) como um dos critérios de qualificação técnica para os fornecedores representa um grave lapso na proteção do interesse público, notadamente no que se refere ao princípio da eficiência. A ISO 9001, globalmente reconhecida, não se limita a um selo de reconhecimento, mas sim atesta que a empresa opera com um robusto Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), auditado por um organismo acreditado pelo Inmetro/CGCRE. Este sistema é estruturado para garantir a padronização e o controle dos processos internos, a rastreabilidade, o monitoramento contínuo de riscos e não conformidades, e a melhoria sistemática da satisfação do cliente, características essenciais em fornecimentos de alto valor e complexidade. A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da comprovação de qualidade de produtos, legitima plenamente essa exigência. O Artigo 42 da Nova Lei de Licitações autoriza expressamente a Administração a exigir certificações como condição de aceitabilidade da proposta, quando estas são emitidas por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Desta forma, a exigência da ISO 9001 é proporcional e razoável, pois visa a assegurar

que o processo produtivo e logístico do fornecedor esteja alinhado com as melhores práticas de gestão, mitigando o risco de falhas contratuais e garantindo a durabilidade e conformidade das viaturas e ambulâncias adquiridas, realizando concretamente o princípio da eficiência, conforme a doutrina majoritária que associa eficiência a presteza, perfeição e rendimento, buscando os melhores resultados com a melhor relação custo-benefício;

(IV) III.1.B. Da Necessidade de Comprovação da Regularidade Operacional: Alvarás de Funcionamento e Sanitário. A comprovação da qualificação técnica e jurídica não pode se restringir aos documentos fiscais e à inscrição no CNPJ. A Administração tem o dever de verificar a plena conformidade legal das instalações do licitante para o exercício da atividade que se propõe a executar. Primeiramente, a exigência do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município sede da empresa é um requisito básico para atestar que o estabelecimento da licitante está regularizado quanto às normas de zoneamento, uso do solo, segurança e demais disposições municipais. Trata-se de uma salvaguarda elementar da legalidade e da segurança jurídica na contratação. Em segundo lugar, e de maneira crucial, se o objeto licitado contemplar itens correlatos à área da saúde, a inclusão da exigência do Alvará Sanitário (ou Licença de Funcionamento Sanitário) torna-se obrigatória. Este documento é emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária (ANVISA, estadual ou municipal), atestando que a empresa cumpre as rigorosas normas de higiene e condições operacionais para o manuseio, distribuição ou transformação de bens ligados à saúde. Normas federais e códigos sanitários estaduais, como o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317/99), exigem esta licença. Na hipótese de a natureza da atividade da empresa licitante ou do objeto específico dispensar a emissão do Alvará Sanitário por força de dispositivo legal, o Edital deve, contudo, exigir a comprovação documental formal dessa dispensa legal. Dessa forma, equilibra-se a necessidade de segurança com o princípio da competitividade, evitando-se a contratação de empresas que operam à margem das normas sanitárias, o que seria inadmissível em um fornecimento relacionado direta ou indiretamente a veículos públicos de segurança ou saúde;

(V) III.2. Do Equilíbrio da Qualificação Econômico-Financeira e a Inclusão do Balanço de Abertura. A qualificação econômico-financeira tem como finalidade primordial demonstrar a solidez patrimonial e a capacidade financeira do licitante em sustentar o contrato até o seu termo, evitando ônus e prejuízos ao erário em virtude de um eventual colapso financeiro do contratado. A omissão do edital em estabelecer critérios financeiros mínimos expõe o Município a riscos inaceitáveis, e, ao mesmo tempo, a ausência de previsão sobre empresas recém-constituídas viola a regra legal de isonomia na busca pela competitividade;

(VI) III.2.A. Da Insuficiência dos Critérios Financeiros: Necessidade de Índices Contábeis e Capital Mínimo O Edital deve ser retificado para incluir a exigência de demonstração da boa situação financeira do licitante através da apresentação dos índices contábeis mais relevantes, tais como a Liquidez Geral (LG), a Liquidez Corrente (LC) e a Solvência Geral (SG), ou, alternativamente, a exigência de um Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo compatível e proporcional à dimensão econômica do objeto a ser contratado. O Artigo 69, caput, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência desses demonstrativos, não devendo a Administração Pública omitir-se nesse mister de segurança, pois a ausência de tais critérios torna a avaliação da capacidade financeira do licitante subjetiva e vulnerável a interpretações diversas. A ausência de referências objetivas e técnicas para aferição da capacidade financeira torna a habilitação deficiente e arbitrária, contrariando o princípio do julgamento objetivo;

(VII) III.2.B. Da Isonomia para Empresas Recém-Constituídas: A Aceitabilidade do Balanço de Abertura. A Administração deve incentivar a competição e a participação de novos agentes econômicos, desde que estes sejam capazes de comprovar sua capacidade, em observância ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável e da isonomia. A exigência exclusiva do Balanço Patrimonial referente ao último exercício social completo, sem prever meios alternativos para empresas recém-constituídas (aquelas criadas

no exercício financeiro da licitação), é um filtro indevido e contrário à letra expressa da lei. Portanto, para garantir a plena observância do princípio da isonomia e da competitividade, o Edital deve prever expressamente a aceitação do Balanço de Abertura e a demonstração do Capital Social Integralizado (ou recursos disponíveis) para aquelas empresas que se enquadrem nos termos do § 1º do Artigo 65 da Lei nº 14.133/2021, permitindo que a inovação e o empreendedorismo nacional participem do certame;

(VIII) III.3.B. A Interpretação de "Veículo Zero Quilômetro". O conceito de "veículo zero quilômetro" ou "veículo novo" deve estar intrinsecamente ligado à sua condição material: um automóvel que nunca foi utilizado, que mantém suas características originais de fábrica e que não apresenta desgaste decorrente de uso. A mera transferência de propriedade ou o registro provisório em nome de uma revendedora intermediária, desde que o veículo não tenha sido rodado ou utilizado para fins de consumo, não descaracteriza sua condição de "novo". A Lei Federal nº 6.729/79 regula relações comerciais específicas entre fabricantes e concessionárias, e não impõe à Administração Pública a obrigação de adquirir veículos apenas de concessionárias para que estes sejam considerados "novos" ou para que o "primeiro emplacamento" ocorra em seu nome. A manutenção de tal exigência ou de sua interpretação restritiva do conceito de "veículo zero quilômetro" em nome da Lei Ferrari configura uma reserva de mercado para concessionárias e fabricantes, frustrando a competitividade, a livre concorrência e o princípio da isonomia;

(IX) III.3.D. Da Impugnação à Proibição ou Restrição Indevida de Subcontratação. O Edital, ao proibir ou restringir de forma excessiva a subcontratação de partes do objeto, incorre em violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021, em especial o da eficiência e da competitividade, bem como ignora a dinâmica moderna de mercado, onde a especialização e a divisão de tarefas são frequentemente essenciais para a qualidade e a economicidade da execução contratual. A subcontratação, longe de ser um mal a ser evitado, pode ser uma ferramenta valiosa para otimizar a execução de contratos complexos, permitindo que cada parcela seja executada por quem possui a maior expertise e capacidade técnica para tal. O § 2º do Art. 122 confere à Administração a prerrogativa de vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Contudo, essa discricionariedade não é absoluta e deve ser exercida em conformidade com os princípios da Lei de Licitações, especialmente o da competitividade (Art. 5º) e da busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11, I). No caso da aquisição de veículos, especialmente aqueles que requerem adaptações específicas (como viaturas policiais ou ambulâncias), é comum e, muitas vezes, vantajoso que o fornecedor principal, especializado na comercialização do veículo-base, subcontrate empresas especializadas nas transformações. É imperativo que o Edital seja retificado para permitir a subcontratação de partes do objeto, especialmente as relativas às adaptações e transformações dos veículos, até o limite legalmente permitido e de forma a promover a eficiência e a competitividade;

Requer: **IV.1. Do Juízo de Admissibilidade.** Que seja acolhida e conhecida a presente impugnação, em virtude de sua legitimidade e plena tempestividade, para que seja processada em observância ao artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. **IV.2. Do Juízo de Mérito e da Retificação Obrigatória.** Que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos de mérito, determinando-se a imediata retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 210/2025 nos seguintes pontos: **A. Qualificação Técnica e Eficiência** 1. **Inclusão** obrigatória da exigência de apresentação do **Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015**, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme Artigos 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021. 2. **Inclusão** obrigatória da exigência de apresentação do **Alvará de Funcionamento** municipal, bem como do **Alvará Sanitário** (ou Licença de Funcionamento Sanitário), ou, alternativamente, a comprovação documental formal de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão, para garantia da regularidade operacional e sanitária da licitante. **B. Qualificação Econômico-Financeira e Isonomia** 1. **Inclusão** de requisitos objetivos de qualificação econômico-financeira, compreendendo a obrigatoriedade de apresentação e cumprimento de **índices contábeis mínimos** (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral) ou, alternativamente, a exigência

de **Capital Social Mínimo** ou **Patrimônio Líquido Mínimo**, em conformidade com o Artigo 69 da Lei nº 14.133/2021. 2. **Inclusão** expressa da previsão para aceitação do **Balanco de Abertura**, acompanhado da demonstração do **Capital Social Integralizado** ou da comprovação da disponibilização de recursos, como critério de qualificação econômico-financeira para as empresas criadas no mesmo exercício financeiro da licitação, em estrita observância ao disposto no artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. **C. Competitividade e Livre Concorrência** 1. Exclusão da exigência do conceito de "veículo zero quilômetro" refere-se à ausência de uso anterior do bem, e não à figura do primeiro proprietário no registro, permitindo que a entrega seja realizada por empresas revendedoras ou distribuidoras que comprovem a condição de novo do veículo. 2. Alteração das cláusulas editalícias para permitir a subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento, especialmente as relativas às adaptações e transformações dos veículos, em conformidade com o Artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo os limites e condições de forma clara e motivada, sem que configurem restrição indevida à concorrência. **IV.3. Do Procedimento e Publicidade** Requer-se, por derradeiro, a notificação formal da Impugnante sobre a decisão administrativa proferida e, em caso de acatamento parcial ou total das razões suscitadas, a determinação para a imediata republicação do Edital com as devidas alterações, reabrindo-se os prazos legalmente previstos, como medida de garantia da legalidade, transparência e do devido processo licitatório.

Conforme já demonstrado acima, razão não assiste à Impugnante. Porém, por amor ao debate, enfrentaremos todas as alegações da mesma, demonstrando a improcedência da presente impugnação.

VI - DA NATUREZA DO OBJETO E DA SUFICIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O objeto do certame consiste na aquisição de bens comuns, produzidos em série, com especificações técnicas objetivas, amplamente ofertados no mercado nacional, razão pela qual foi corretamente adotada a modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 14.133/2021.

A Administração Pública, ao elaborar o edital, observou rigorosamente o princípio da proporcionalidade, exigindo apenas os requisitos estritamente necessários para assegurar a execução regular do contrato, sem impor barreiras artificiais à competitividade, em atendimento ao comando do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (destacamos)

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que as exigências de habilitação devem limitar-se ao mínimo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Assim, não procede a alegação de que o edital seria omissivo ou insuficiente, pois as exigências nele contidas são adequadas, legais e compatíveis com a simplicidade do objeto, sendo que estas exigências são apenas as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

VII - DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE CERTIFICAÇÃO ISO 9001

A exigência de certificação ABNT NBR ISO 9001:2015, defendida pela impugnante, não encontra respaldo legal como requisito obrigatório, tampouco se mostra indispensável à execução do objeto.

Embora o art. 42 da Lei nº 14.133/2021 faculte à Administração exigir certificações, tal previsão não impõe obrigatoriedade, estando condicionada à discricionariedade e à comprovação de pertinência e indispensabilidade, o que não se verifica no presente caso.

A ISO 9001: (i) É certificação privada e voluntária; (ii) Avalia processos internos de gestão, e não o produto final em si; e, (iii) Não é exigida por lei para fabricação, comercialização ou fornecimento de veículos ou ambulâncias.

A eficiência administrativa, invocada pela impugnante, não decorre da imposição de certificações genéricas, mas sim: (i) Da correta especificação do objeto; (ii) Do atendimento às normas do CONTRAN, ANVISA e Ministério da Saúde, quando aplicáveis; e (iii) Do rigor na fase de recebimento e fiscalização contratual.

Logo, correta e legal a opção administrativa de não exigir certificação ISO 9001.

VIII - DA DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

A impugnante pretende ampliar indevidamente a fase de habilitação, exigindo documentos que não guardam relação direta e necessária com o objeto licitado.

a) Alvará de funcionamento

O Alvará de Funcionamento é documento municipal, cuja exigência na fase de habilitação: (i) Pode gerar tratamento desigual entre licitantes de diferentes municípios; (ii) Não é requisito previsto de forma obrigatória na Lei nº 14.133/2021; e, (iii) Não se confunde com a capacidade técnica para fornecimento de bens.

O TCU já se manifestou pela ilegalidade da exigência genérica de alvará municipal quando não demonstrada sua imprescindibilidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entende que o Alvará de Localização e Funcionamento não está incluído no rol de documentos de habilitação previstos na Lei 8.666/93 que foi revogada pela Lei 14.133/2021, que contém os mesmos documentos e, por isso, a sua inclusão como exigência no edital do certame é irregular e sujeita o responsável à sanção de multa (Denúncia nº 932.653, Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, sessão de 01/03/18).

No mesmo sentido TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016.

b) Alvará Sanitário

No caso concreto, não se trata de prestação de serviços de saúde, nem de fabricação direta de produtos sujeitos à vigilância sanitária pelo licitante.

A aquisição refere-se a veículos automotores, cujas exigências sanitárias recaem: (i) Sobre o produto final, no momento da entrega; e (ii) Sobre os fabricantes e transformadores, conforme legislação específica já fiscalizada pelos órgãos competentes.

Exigir Alvará Sanitário de todos os licitantes configuraria excesso de formalismo, contrariando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1201/2025 – 2ª Câmara, analisou exigência de alvará para fins de licitação, inclusive como critério de qualificação jurídica.

Vejamos o que a egrégia corte de Contas disse:

(...)

“9.3.4. não há amparo legal para a exigência de apresentação de alvará sanitário ou licença sanitária (item 9.13 do edital), uma vez que a Lei 8.666/1993 foi revogada;

9.3.5. a exigência de apresentação de alvará de funcionamento (item 9.14 do edital) não encontra respaldo no art. 67 da Lei 14.133/2021, e, mesmo como critério de qualificação jurídica, não pode ser exigida, se imposta de maneira indiscriminada ou se não for diretamente relacionada ao objeto do contrato, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 7.982/2017-TCU-2ª Câmara);

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento e alvará sanitário para fins do objeto ora licitado que é aquisição de veículos automotores, não se tratando de prestação de serviços de saúde, nem de fabricação direta de produtos sujeitos à vigilância sanitária, como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.

IX - DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE ÍNDICES CONTÁBEIS OU CAPITAL MÍNIMO

Como referido acima o Edital em questão exige:

9.4. PARA COMPROVAR QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Esta foi uma escolha discricionária (conveniência e oportunidade) da Administração Municipal.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração a obrigação de exigir índices contábeis, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo em toda e qualquer licitação.

O art. 69 da Lei confere faculdade, e não dever, devendo a exigência ser: (i) Proporcional ao vulto e ao risco do contrato; e (ii) Justificada tecnicamente.

No caso em análise, trata-se de aquisição de bens, com pagamento condicionado à entrega, sem risco financeiro relevante para a Administração, o que torna desnecessária a imposição de critérios econômico-financeiros mais gravosos.

A ausência desses índices não fragiliza o certame, tampouco torna a habilitação subjetiva, uma vez que os critérios adotados são objetivos e suficientes.

X - DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA PELA NÃO PREVISÃO DE BALANÇO DE ABERTURA

Não procede a alegação de que a ausência de previsão expressa de balanço de abertura violaria a isonomia.

A Administração não é obrigada a adaptar o edital para todas as situações empresariais possíveis, sobretudo quando o objeto é simples e de baixo risco como é o caso.

Empresas recém-constituídas: (i) Assumem o risco inerente ao ingresso no mercado; (ii) Não possuem direito subjetivo à flexibilização das regras editalícias.

XI - DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE “VEÍCULO ZERO QUILOMETRO”

O edital não restringe a participação a concessionárias, nem impõe reserva de mercado.

O conceito de “veículo zero quilômetro” adotado refere-se exclusivamente à inexistência de uso anterior, sendo irrelevante a figura do primeiro proprietário registral.

Não há qualquer exigência de aquisição direta de fabricante ou concessionária, inexistindo afronta à Lei nº 6.729/79 ou aos princípios da livre concorrência e isonomia.

A alegação da impugnante, neste ponto, não encontra respaldo no texto editalício, tratando-se de interpretação equivocada e, portanto, improcedente.

XII - DA LEGALIDADE DA VEDAÇÃO OU RESTRIÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação: (i) Não é direito subjetivo do licitante; (ii) Pode ser vedada ou restringida por decisão motivada da Administração.

No caso, a aquisição de ambulâncias completas configura fornecimento integrado, sendo plenamente legítima a exigência de que o contratado assuma responsabilidade integral pela entrega do bem pronto para uso.

Permitir subcontratações indiscriminadas poderia: (i) Fragmentar responsabilidades; (ii) Dificultar a fiscalização; e (iii) Comprometer a eficiência da contratação.

Assim, não há qualquer ilegalidade ou afronta à competitividade.

Não bastasse, como referido acima, o edital não impõe restrição total à subcontratação, admitindo a subcontratação parcial com autorização expressa da Administração.

Vejam os:

13.3. É vedada a **subcontratação total** dos veículos objeto deste Pregão Eletrônico nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021.

(...)

13.4. A **subcontratação parcial** do objeto licitado só **será admitida mediante autorização prévia e expressa do(a) CONTRATANTE**, nos seguintes limites: exclusivamente nos casos de notória especialização, execute atividade meio e/ou veículos em atraso. (destacamos)

Improcedente as alegações da Impugnante.

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- (i) O edital observa rigorosamente a Lei nº 14.133/2021;
- (ii) As exigências de habilitação são proporcionais, legais e suficientes;
- (iii) As alegações da impugnante representam mero inconformismo comercial;
- (iv) Não há qualquer vício que justifique a retificação do instrumento convocatório.

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, verifica-se que não assiste razão à Impugnante quanto às exigências impugnadas.

Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de licitação e seus anexos, permanecem inalterados.

Ante o exposto, e com base na fundamentação supra, decido receber, conhecer, e, no mérito julgar totalmente improcedente a Impugnação em epígrafe interposta pela empresa CMD CAR LTDA - CNPJ nº 59.637.578/0001-04, referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 001/2026 - Processo Licitatório nº 001/2026, mantendo-se, assim, todos os termos do Edital.

Mantenho a data de abertura e a sessão do certame para o dia 26/01/2026 às 09:00 (nove horas).

Intime-se pelo Sistema pelo site <https://licitanet.com.br/> com cópia nos autos físico.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Ibiá-MG, 16 de janeiro de 2026.

Fabício Antônio de Araújo
Pregoeiro